

MEMORANDO

À	Autoridade Superior da Prefeitura Municipal de Croatá/CE
Órgão/Setor	Agente de Contratação
Assunto	Encaminhamento de análise técnica e proposta de revogação do procedimento licitatório, para reformulação da fase preparatória e posterior deflagração de novo certame.
Processo/Concorrência Eletrônica	2026.01.30.01/CE/SEINFRA/PMC
Objeto	Contratação de empresa especializada para elaboração de projetos de engenharia e arquitetura para a captação de recursos estaduais e federais, bem como a utilização em obras de recursos próprios municipais, conforme demanda das Secretarias de Infraestrutura, Educação e Saúde do Município de Croatá/CE.

Senhor Secretário,

Na qualidade de Agente de Contratação responsável pela condução do procedimento em epígrafe, venho, respeitosamente, submeter à apreciação de Vossa Senhoria análise técnica acerca de fatos supervenientes identificados no curso do certame, os quais recomendam a revogação do processo licitatório, com fundamento no interesse público, na conveniência administrativa e na necessidade de reformulação da fase preparatória, para posterior deflagração de novo procedimento devidamente ajustado.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório instaurado com o objetivo de contratar empresa especializada para elaboração de projetos de engenharia e arquitetura destinados à captação de recursos estaduais e federais, bem como à utilização em obras executadas com recursos próprios municipais, conforme demanda das Secretarias de Infraestrutura, Educação e Saúde do Município de Croatá/CE.

No curso do certame, foi apresentado pedido de esclarecimento pela empresa GEOPAC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.551.296/0001-92, no qual foram suscitados questionamentos relevantes acerca da estruturação do edital e de seus anexos, especialmente quanto aos seguintes pontos:



CROATÁ

PREFEITURA



- ausência de disposições específicas sobre os procedimentos de readequação das propostas iniciais e readequadas, notadamente quanto à eventual necessidade de adequação individual dos valores de mão de obra aos pisos salariais aplicáveis às respectivas categorias profissionais;
- necessidade de esclarecimento acerca dos critérios de análise de exequibilidade das propostas, especialmente em relação aos custos de mão de obra;
- ausência de disponibilização inicial das composições de custos unitários que deram origem ao orçamento estimado da Administração, incluindo discriminação de insumos, coeficientes de produtividade, custos de mão de obra, encargos sociais, equipamentos e demais componentes utilizados na formação dos preços.

Em resposta ao pedido de esclarecimento, esta Administração consignou que a contratação possui natureza distinta da contratação de mão de obra com dedicação exclusiva, uma vez que o objeto foi estruturado com base em horas técnicas necessárias à execução dos serviços, com atuação pontual de profissionais conforme a demanda. Também se esclareceu que a formação dos preços pelas licitantes deveria observar a lógica de precificação por hora técnica trabalhada, permanecendo sob responsabilidade das proponentes a adequada composição de seus custos.

Quanto às composições de custos unitários, foi esclarecido que os documentos se encontravam juntados aos autos e que seriam disponibilizados aos licitantes para maior clareza e amplo entendimento da formação do orçamento estimado.

Contudo, após análise mais detida dos questionamentos formulados e da resposta prestada, verifica-se que os pontos levantados ultrapassam mero esclarecimento interpretativo, indicando a necessidade de aperfeiçoamento da modelagem da contratação, do orçamento estimado, das regras de aceitabilidade das propostas e dos critérios de análise de exequibilidade, de modo a conferir maior segurança jurídica, transparência, isonomia e competitividade ao procedimento.

2. DA ANÁLISE TÉCNICA

O pedido de esclarecimento apresentado revelou circunstâncias relevantes e posteriormente evidenciadas no curso da licitação, as quais indicam que o edital e seus anexos podem não ter expressado, com a clareza necessária, todos os parâmetros de formação, apresentação, readequação e julgamento das propostas.



Embora a Administração tenha prestado esclarecimentos no sentido de que o objeto não se caracteriza como contratação de mão de obra com dedicação exclusiva, mas sim como serviço técnico especializado estruturado por horas técnicas, é recomendável que essa premissa conste de forma expressa, detalhada e coerente nos documentos da fase preparatória, especialmente no Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência ou Projeto Básico, orçamento estimado, matriz de riscos, edital e minuta contratual.

A ausência de disciplina mais específica sobre a forma de composição dos custos, a readequação das propostas e a análise de exequibilidade pode gerar interpretações divergentes entre os licitantes, especialmente porque o objeto envolve serviços de engenharia e arquitetura, com participação de profissionais sujeitos a normas técnicas, conselhos profissionais e eventuais parâmetros remuneratórios de mercado.

Além disso, a disponibilização das composições de custos unitários apenas após provocação de interessado, ainda que tais documentos estivessem constantes dos autos, recomenda a revisão da publicidade e da transparência dos anexos do certame, pois as composições são elementos importantes para a compreensão da metodologia adotada pela Administração na formação do orçamento estimado e para a elaboração de propostas em condições isonômicas.

Nesse contexto, a manutenção do procedimento, sem revisão ampla de sua fase preparatória, pode acarretar risco de questionamentos futuros, impugnações, recursos, alegações de assimetria de informações, dúvidas quanto à exequibilidade das propostas e eventual comprometimento da seleção da proposta mais vantajosa.

Ressalte-se que a medida ora proposta não decorre, necessariamente, do reconhecimento de ilegalidade insanável, mas sim de juízo administrativo de conveniência e oportunidade, motivado por fato superveniente conhecido no curso do certame, consistente na identificação da necessidade de aprimoramento da modelagem da contratação e dos documentos licitatórios, a fim de preservar o interesse público.

A revogação, nesse caso, mostra-se mais adequada do que o simples prosseguimento do certame, pois permitirá à Administração reformular os instrumentos convocatórios de maneira completa, transparente e segura, evitando que ajustes pontuais ou esclarecimentos isolados produzam efeitos equivalentes a alteração substancial do edital sem a devida reabertura da competição.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que a fase preparatória do processo licitatório deve ser caracterizada pelo planejamento e deve contemplar todos os elementos técnicos, mercadológicos e de gestão capazes de interferir na contratação.

O mesmo diploma legal determina que o valor estimado da contratação seja compatível com os valores praticados pelo mercado, consideradas as peculiaridades do objeto, a metodologia de formação dos preços e os documentos de suporte que permitam aferir a adequação da estimativa.

Também compete à Administração zelar pela legalidade, isonomia, transparência, competitividade, julgamento objetivo, planejamento e seleção da proposta mais vantajosa, evitando a continuidade de procedimento que, embora não necessariamente eivado de nulidade insanável, apresente risco concreto de comprometimento da segurança jurídica ou da competitividade.

Nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, a autoridade competente poderá revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade, quando o motivo determinante decorrer de fato superveniente devidamente comprovado, assegurada a prévia manifestação dos interessados, quando cabível.

No presente caso, o fato superveniente está caracterizado pela manifestação formal de interessado no certame, que evidenciou pontos sensíveis da modelagem da contratação, especialmente quanto à clareza das regras de exequibilidade, readequação de propostas, formação dos custos de mão de obra e disponibilização das composições de custos unitários.

Assim, a revogação do processo mostra-se juridicamente possível, administrativamente prudente e tecnicamente recomendável, por permitir que a Administração reformule o procedimento de forma ampla e prévia, antes da abertura de nova competição.

4. DAS RECOMENDAÇÕES PARA REFORMULAÇÃO DO NOVO PROCEDIMENTO

Caso acolhida a presente proposta de revogação, recomenda-se que, antes da deflagração de novo certame, sejam adotadas as seguintes providências:

- 1) revisar o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência ou Projeto Básico, o orçamento estimado, a matriz de riscos, o edital e a minuta contratual, de modo a



CROATÁ

PREFEITURA



explicitar que a contratação será estruturada por horas técnicas ou produtos técnicos, conforme a modelagem que melhor represente o interesse público;

- 2) indicar de forma objetiva a metodologia de formação do orçamento estimado, com a disponibilização, desde a publicação do edital, das composições de custos unitários, memórias de cálculo, premissas técnicas, quantitativos, coeficientes, encargos, custos profissionais e demais elementos utilizados;
- 3) disciplinar expressamente os critérios de análise de exequibilidade das propostas, inclusive quanto à possibilidade de diligências, comprovação de custos, compatibilidade com encargos legais, custos profissionais e viabilidade de execução;
- 4) esclarecer se a contratação será por demanda, por hora técnica, por produto/projeto entregue, por lote, por item ou por sistema híbrido, evitando ambiguidades na forma de medição e pagamento;
- 5) estabelecer regras claras para a readequação da proposta vencedora após a fase de lances, vedada a majoração do valor global proposto e assegurada a compatibilidade entre planilhas, composições e valores unitários;
- 6) avaliar a conveniência de separar itens, lotes ou categorias de serviços conforme a natureza técnica das atividades, evitando agrupamento excessivo que possa restringir a competitividade;
- 7) revisar a descrição do objeto, para que reflita com precisão a natureza predominantemente intelectual e técnica dos serviços de engenharia e arquitetura, distinguindo elaboração de projetos, estudos, peças técnicas, documentos, memoriais, acompanhamento de propostas de captação e demais entregáveis;
- 8) incluir cláusulas específicas sobre responsabilidade técnica, Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica, entregáveis mínimos, prazos, critérios de aceite, padrões de qualidade, correções, compatibilização de projetos e forma de remuneração;
- 9) promover nova análise jurídica da minuta revisada antes da publicação do novo edital;
- 10) assegurar ampla publicidade dos novos documentos, com prazo adequado para formulação de propostas pelos interessados.

5. DA CONCLUSÃO



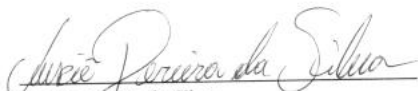
Diante do exposto, considerando os questionamentos apresentados por interessado no certame, a necessidade de aperfeiçoamento da modelagem da contratação, a conveniência de maior detalhamento das regras de exequibilidade e readequação de propostas, bem como a necessidade de disponibilização clara e prévia das composições de custos unitários, entendo que a continuidade do procedimento, em sua forma atual, não se revela a medida mais adequada ao interesse público.

Assim, submeto os autos à Autoridade Superior, sugerindo:

- a) a abertura de prazo para manifestação prévia dos interessados, caso já haja licitantes formalmente vinculados ao procedimento, em observância ao contraditório e à ampla defesa;
- b) após a manifestação dos interessados, ou decorrido o prazo sem manifestação, a revogação do procedimento licitatório nº 2026.01.30.01/CE/SEINFRA/PMC, por motivo de conveniência e oportunidade, decorrente de fato superveniente devidamente comprovado;
- c) o encaminhamento dos autos ao setor técnico demandante para reformulação da fase preparatória;
- d) a posterior deflagração de novo procedimento licitatório, com edital e anexos revisados, maior detalhamento da metodologia de preços, critérios de exequibilidade, regras de readequação de propostas e disponibilização integral das composições de custos desde a publicação do instrumento convocatório.

É o que submeto à superior consideração.

Croatá/CE, 29 de junho de 2026.



Juscié Pereira da Silva
Agente de Contratação